

LEI Nº 684/05, de 31 de agosto de 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta por servidores públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

ART. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às penalidades administrativas pela prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho.

ART. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si mesmo e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, ao convívio familiar e à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, que será verificado mediante processo administrativo.

Parágrafo Único: Ficam denominadas como condutas que configuram assédio moral, os seguintes atos, ações ou omissões: **marcar tarefas com prazos impossíveis, transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, tomar créditos de idéias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros, sonegar informações de forma insistente, espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, subestimar esforços, dar instruções confusas e imprecisas, bloquear o andamento do trabalho, atribuir erros imaginários ou de outrem, forçar alguém a pedir demissão, falar mal ou espalhar boatos, exigir trabalhos falsamente urgentes, determinar trabalhos muito abaixo das atribuições do cargo, isolamento da convivência dos colegas de trabalhos, retirar seus instrumentos de trabalho, deixar-lhe totalmente ocioso, agredir de qualquer maneira, proibir os colegas de dirigir-lhe a palavra, mandar-lhe carta**

de advertência protocolada ou outros atos similares.

Art. 3º- Ficam, os servidores públicos enquadrados no que preceitua o Art. 2º, Parágrafo Único desta Lei, sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão, impondo-se ao funcionário a participação em curso de integração e comportamento profissional;
- III - Destituição de cargo em comissão;
- IV - Destituição de função comissionada;
- V - Multa, quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, tudo em consonância com o Código Civil, Código Penal e Código de Processo Penal, nos dispositivos do Art. 66.

Art. 4º- Os procedimentos administrativos dispostos no Art. 2º, serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 5º- O cumprimento do que preceitua o Art. 2º, desta Lei, não impede a impetração, por parte do ofendido de medidas judiciais nas esferas cíveis e criminais.

Parágrafo Único: Ficam assegurados aos servidores envolvidos, o direito de ampla defesa e contraditório, no tocante às acusações imputadas e recebidas, sob pena de nulidade do procedimento administrativo caso não se configure os elementos necessários para o processo.

Art. 6º- As penalidades a serem aplicadas serão decididas em Processo Administrativo de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º- As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º- A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

- Art. 7º-** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação em plenário.
- Art. 8º-** As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária